



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 00575372620158140401

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CELSO ANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADOS:  
FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONÇALVES E FABIO ROGERIO MOURA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503-97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. O estado etílico restou incontestável nos autos e comprovado por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação e do laudo pericial, constatando a presença de sinais visíveis de ingestão de bebida alcoólica. A condução de veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada sob efeito de álcool, amolda-se ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo quando confirmada pelo laudo pericial de alcoolemia. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 17 de janeiro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por CELSO ANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 306, caput, da Lei 9.503/97, fixando-lhe a pena de 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias multa, bem como suspensão da habilitação pelo período de 1 ano. A pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direito, consistente em limitação de final de semana por cinco horas diárias, durante o tempo fixado para a pena privativa de liberdade, observada a detração em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Narra a peça acusatória que: No dia 09.10.2015, por volta de 07hrs30min, o SGT/PM Ivo Roberto de Paula Paes, encontrava-se em ronda pela Avenida Augusto Montenegro, juntamente com o SD PM Estumano, na VTR 1004, próximo ao cemitério de Icoaraci, momento em que foi acionado pelo denunciado Celso Anderson Farias de Oliveira, que é Policial Militar, informando que algumas pessoas estavam tentando agredi-lo. Imediatamente o SGT/PM Ivo Roberto percebeu que o ora denunciado aparentava sinais de embriaguez, colocando-o no xadrez da citada VTR



conduzindo-o ao PM BOX, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, bairro Campina. Constatado que o ora denunciado é policial militar, o SGT/PM Ivo Roberto efetuou a sua apresentação na Delegacia de Crimes Funcionais – DECRIF. Segundo informações fornecidas por uma das pessoas que sinalizou para que a viatura em comento parasse, o ora denunciado teria vitimado uma pessoa não identificada, no momento em que dirigia seu veículo VW GOL, placa JUB 7362, circunstância esta que não foi confirmada. (...) (sic) Denúncia recebida em 11 de maio de 2016, fl. 06.

Aduz o Apelante que não há prova inequívoca da acusação. Alega que para que se possa falar em crime de embriaguez ao volante é preciso estar presente a capacidade psicomotora alterada, causada pela ação do álcool ou outra substância psicoativa. Informa que a quantidade de bebida alcoólica por ele ingerida não seria capaz de alterar ou diminuir sua capacidade psicomotora. Pretende a reforma da decisão para que seja absolvido da condenação, bem como a isenção do recolhimento de custas processuais.

Contrarrazões às fls. 82-84.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

#### VOTO

O delito sob exame ocorreu no dia 23/05/2016, quando já estava em vigor a Lei nº 12.760/2012, que fez com que o combate à embriaguez ao volante se tornasse mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme dispõe o § 2º, do art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Ressalto que a autoria delitiva resta indubitavelmente comprovada, especialmente pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, como a seguir:

A testemunha PM Ivo Roberto de Paula Paes afirmou, mídia à fl.34: (...) que fomos até o local e havia pessoas cercando o veículo; (...) que depois, já na delegacia fomos informados que ele tinha atropelado alguém; que ele tinha indícios de estar alcoolizado; que ele estava com o hálito forte; que a vítima não apareceu.

O PM Josué Matos Estumano afirmou em juízo, fl.34: (...) que quando chegamos perto alguns populares nos informaram que um cidadão tinha atropelado alguém; (...) que de lá conduzimos ele para a Base; que estava com sintomas de embriaguez principalmente o hálito; que a vítima não apareceu.

Como se vê, nos referidos depoimentos, prestados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, a primeira testemunha, corroborando as declarações prestadas na fase inquisitorial, não deixa qualquer dúvida de que o réu, ora Apelante, encontrava-se embriagado, o que foi também confirmado pela segunda testemunha. Assim, concluo que o envolvimento do réu na prática do crime pelo qual fora denunciado é indubitável.

Desta forma, a materialidade e autoria do delito restaram demonstradas nos autos. O laudo pericial de fl.41 (apenso), constatou a presença de 31,33 decigramas de álcool etílico por litro de sangue no material coletado do Apelante.



Sendo assim, não há que se falar em absolvição.

Segundo a melhor doutrina, o tipo penal em questão é de mera conduta e tutela preventivamente a segurança viária, preocupando-se o legislador, essencialmente, com a potencialidade lesiva, com o risco que o ato de dirigir após a ingestão de bebida alcoólica representa para bens jurídicos fundamentais, como a vida e a integridade física.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CRIME. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. TESE INSUBSISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS NOS AUTOS. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PELA LEI 12.760/12 QUE PERMITIU QUE A CONDUTA DESCRITA NO CAPUT DO REFERIDO ARTIGO FOSSE CONSTATADA, NA FALTA DO TESTE DO BAFÔMETRO OU DO EXAME CLÍNICO, PELA PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRME A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA QUE É SUFICIENTE, VEZ QUE RESTOU COMPROVADO, PELOS RELATOS, QUE O RÉU APRESENTAVA CLAROS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. (...). RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova testemunhal é suficiente para confirmar o estado de embriaguez do agente, fazendo incidir as penas do art. 306 do CTB, pois a nova redação do referido dispositivo permitiu que a conduta descrita no caput fosse constatada, na ausência do exame clínico, pela prova testemunhal que confirme a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 2. (...). (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1316809-7 - Chopinzinho - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 09.04.2015 Data de publicação: 27/04/2015) (destaquei)**

**APELAÇÃO CRIMINAL. Embriaguez ao volante. artigo 306 com a redação conferida pela lei 12760/12. abolitio criminis. Inocorrência. (...) Saliente-se que, com a alteração do artigo 306 do código de trânsito, introduzida pela lei 12.760/2012, publicada em 21/12/2012, não houve abolitio criminis, pois embora suprimida do caput a quantidade definidora do estado de embriaguez, o legislador incluiu ao citado artigo o § 1º, inciso I, prevendo que a constatação da capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool se dará pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, não tendo havido a abolitio criminis, como entendido pelo magistrado de piso, mas, sim, uma novatio legis in pejus no que concerne aos meios da produção da prova da constatação da embriaguez. Ademais, em sentido oposto ao defendido pelo magistrado de piso, o crime previsto no artigo 306 do código de trânsito, constatado pelo meio descrito no seu § 1º, I, com a nova redação conferida pela mencionada Lei 12760/12, continua sendo de perigo abstrato, diante da presunção legal da alteração da capacidade psicomotora de quem conduz veículo automotor com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Doutrina. Recurso provido. (TJ/RJ - DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 16/05/2013 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL – Data de Julgamento: 16/05/2013. Processo n. 0038174-90.2011.8.19.0001 – APELACAO) (destaquei)**

Quanto à dosimetria da pena saliento que o MM. Juízo considerou todas as



circunstâncias como favoráveis ao réu, fixando a pena no mínimo legal, ou seja, 6 meses de detenção, pagamento de 10 dias multa e suspensão da habilitação pelo período de 1 ano. Sendo assim, em atenção à proibição da reformatio in pejus, mantenho-a como definitiva, diante da inexistência de agravantes ou atenuantes e de causas de aumento e de diminuição da pena. Mantenho ainda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma como bem decidido pelo Juízo a quo.

Quanto à pretensão de isenção do recolhimento de custas processuais, comungo do entendimento do ilustre representante do Ministério Público e mantenho a condenação, eis que eventual isenção deve ser pleiteada no Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 17 de janeiro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator